

NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB Nº03/2026

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que, respeitadas as respectivas autonomias, orientem seus jurisdicionados quanto à adesão e utilização da Prova Nacional Docente em seus processos de seleção e de ingresso no magistério público da educação básica, prevista no âmbito da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil, instituída pela Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, de forma a subsidiar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) e o INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB), atuando conforme suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO ser objetivo institucional das entidades contribuir para o aperfeiçoamento do controle da Administração Pública e para o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com garantia de padrão de qualidade (art. 206), organizada em regime de colaboração entre os entes federados (art. 211);

CONSIDERANDO que o art. 23, parágrafo único, da Constituição determina a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios para a implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece a organização da educação nacional mediante cooperação entre os sistemas de ensino e a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o tempo médio de realização de concurso público por estados e municípios para ingresso no magistério público da educação básica é, respectivamente, de cinco anos e sete anos e meio;

CONSIDERANDO que mais da metade dos municípios brasileiros realizam processos seletivos simplificados para ingresso no magistério público da educação básica sem a utilização de provas objetivas ou discursivas como uma de suas etapas de seleção;

CONSIDERANDO a previsão da Prova Nacional Docente (PND) enquanto medida prioritária da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil pela Lei nº 15.344/2026, que instituiu a referida Política;

CONSIDERANDO que a PND consiste em um exame nacional a ser aplicado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) com o objetivo de subsidiar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a PND poderá ser utilizada tanto para qualificar processos seletivos simplificados quanto para apoiar os entes federativos na realização de concursos públicos para ingresso no magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.344/2026 determina que os entes federativos deverão aderir à PND perante o Ministério da Educação para utilizá-la em seus processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Portaria MEC nº 300/2026 estabelece que a adesão à PND será válida por prazo indeterminado e poderá ser revogada por meio de solicitação do ente federativo no sistema oficial do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a adesão à PND é uma manifestação de interesse que garante ao ente federativo a faculdade de determinar quando e como os resultados da PND serão utilizados em seus processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a PND não substitui a realização de concurso público e de processo seletivo de seleção e ingresso no magistério público da educação do ente federativo, cabendo a este regulamentar e executar os referidos processos, em conformidade com as normas e as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Portaria MEC nº 300/2026 define que o ente federativo que aderir à PND e optar por utilizá-la em seu processo de ingresso no magistério público da educação, via concurso público ou processo seletivo, deverá citar explicitamente a utilização deste exame no edital do referido processo, incluindo informação expressa sobre quais edições da PND serão consideradas;

CONSIDERANDO que a Portaria Inep nº 399/2025 determina que os resultados da PND serão válidos por três anos para fins de utilização pelos entes federativos como etapa de seus processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a PND figura dentre as estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388/2026, com vistas à melhoria da qualidade e da adequação da formação profissional à respectiva área de atuação;

CONSIDERANDO que estratégias que fortaleçam o regime de colaboração entre a União, estados, Distrito Federal e municípios são fundamentais para superar o desafio estrutural de assegurar formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação;

CONSIDERANDO que o controle externo possui função pedagógica e indutora de melhoria da governança pública, especialmente em políticas públicas descentralizadas e cooperativas;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva, orientadora e cooperativa dos Tribunais de Contas contribui para o fortalecimento das capacidades institucionais dos entes federados;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas que, no exercício de suas competências constitucionais de controle externo, orientação e avaliação de políticas públicas, promovam ações junto aos entes jurisdicionados para orientar e acompanhar a adesão e utilização da PND pelos entes em seus processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica, com vistas a aprimorar e assegurar a qualidade destes processos, bem como a efetividade da referida política pública, conforme as seguintes diretrizes:

1. Atuação Preventiva e Alertas Institucionais

Recomenda-se que os Tribunais de Contas adotem medidas preventivas voltadas à orientação quanto à utilização da PND pelos entes jurisdicionais, tais como:

1.1. Emissão de alertas formais aos Chefes do Poder Executivo e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, respeitadas as respectivas autonomias federativas, quanto à possibilidade de utilização da PND e ao respectivo prazo de adesão junto ao Ministério da Educação, sendo este até o dia 31 de maio de 2026, para o ciclo de 2026;

1.2. Recomendação aos gestores quanto às práticas que devem ser adotadas quando da estruturação e organização dos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública a partir da utilização da PND, verificando a conformidade destes com a legislação vigente;

1.3. Orientação aos gestores quanto ao potencial estratégico da PND no planejamento e realização de concursos públicos mais frequentes para ingresso no magistério público da educação básica.

2. Critérios Objetivos de Verificação

Orienta-se que os Tribunais adotem parâmetros objetivos para acompanhamento da utilização da PND pelos entes jurisdicionais, tais como:

2.1. Adesão junto ao Ministério da Educação para utilização da PND até 31 de maio de 2026, válida para o ciclo de 2026;

2.2. Publicização pelo ente jurisdicionado da adesão e da possibilidade de utilização da PND em seu processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

2.3. Estruturação do processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, conforme legislação aplicável, incluindo o planejamento do processo de seleção observando a previsão e disponibilidade orçamentária, a instituição de uma Comissão de Seleção, a preparação de Termo de Referência, se aplicável, e o Edital a partir da PND;

2.4. Calendário do processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública do ente jurisdicionado compatível com o calendário de inscrição e disponibilização dos resultados da PND;

2.5. Referência expressa das áreas de avaliação para as quais a PND será considerada no processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

2.6. Referência expressa da(s) edição(ões) da PND que será(ão) considerada(s) no processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

2.7. Publicização de todas as etapas do processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública pelo ente jurisdicionado, garantindo inclusive transparência em relação à divulgação dos resultados preliminares e finais, sejam classificatórios ou eliminatórios, dos candidatos inscritos;

2.8. Monitoramento da convocação e nomeação dos candidatos aprovados por meio do processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública realizado pelo ente jurisdicionado.

3. Ingresso na Carreira e Seleção de Professores

Indica-se aos Tribunais de Contas a adoção de ações no sentido de estimular práticas que aprimorem o processo de ingresso e seleção de professores pelos entes jurisdicionados, como a avaliação da possibilidade de utilização da PND, de modo a fomentar a realização de concursos públicos mais frequentes.

4. Focalização das ações junto aos entes jurisdicionados

Recomenda-se que os Tribunais de Contas acompanhem prioritariamente os entes jurisdicionados que:

4.1. Apresentem baixa proporção de profissionais que ingressam na rede de ensino por concurso público;

4.2. Apresentem alta proporção de docentes com formação superior incompatível com a disciplina que lecionam;

4.3. Tenham realizado o último concurso para ingresso no magistério público há mais de oito anos;

4.4. Não tenham estruturado ainda Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) para profissionais da educação.

5. Apoio Técnico Interfederativo

Orienta-se que os Tribunais de Contas estimulem a cooperação estruturada entre os entes federados nas áreas de:

5.1. Planejamento do processo de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, considerando a realização de concursos públicos mais frequentes;

5.2. Estruturação de termo de referência e edital, bem como o processo para contratação de banca, para realização de processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, incluindo quando da utilização da PND;

5.3. Possibilidade de utilização da PND nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

5.4. Instrumentos e etapas para seleção de docentes, incluindo o uso da PND e a realização de prova prática.

6. Monitoramento, Avaliação e Transparência

Propõe-se que os Tribunais de Contas promovam mecanismos que assegurem:

6.1. A legalidade e a qualidade dos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, considerando inclusive a utilização da PND;

6.2. O acompanhamento sistemático dos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, considerando inclusive a utilização da PND;

6.3. A transparência e a publicidade de todas as etapas que integram os processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública.

7. Diálogo Institucional e Orientação Técnica

Recomenda-se aos Tribunais de Contas que:

7.1. Promovam reuniões técnicas com entes jurisdicionados;

7.2. Elaborem notas técnicas e orientações sobre boas práticas de processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com a utilização ou não da PND;

7.3. Incentivem a disseminação de experiências exitosas entre os entes federados, podendo, para isso, valer-se das Escolas de Contas, quando existentes.

8. Acompanhamento dos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação pública

Orienta-se que os Tribunais de Contas promovam a cooperação entre si para que haja:

8.1. Compartilhamento de metodologias de fiscalização;

8.2. Elaboração de matriz nacional de acompanhamento dos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação pública, principalmente, considerando a utilização da PND;

8.3. Atuação coordenada por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa (IRB).

9. Destaca-se que a contribuição dos Tribunais de Contas não implica interferência na autonomia dos entes federados, mas representa o exercício de sua missão constitucional de

controle preventivo, orientador e indutor de boas práticas de governança pública, contribuindo para a consolidação de políticas públicas educacionais que impactem diretamente na valorização docente e, conseqüentemente, na promoção do direito à educação com qualidade e equidade.

Brasília-DF, 15 de maio de 2026.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente da Atricon



Conselheiro **INALDO ARAÚJO**
Presidente do IRB